

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E INGRESSO DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	18/09/2023 14:38:43	Data da assinatura:	18/09/2023 14:56:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
18/09/2023

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ___, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece normas gerais para a execução de atividades do Corpo Temporário concernentes aos requisitos para o ingresso de militares estaduais temporários e seu tempo de serviço.

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º- Esta lei estabelece normas gerais para a execução de atividades de requisitos para o ingresso de militares temporários no Estado do Ceará e seu tempo de serviço na ativa, com esteio no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019 em seu inciso II do Art. 24-I;

Art. 2º Será constituído o Corpo de Oficiais e Praças Temporários (CORTEM) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º A admissão do Militar Estadual Temporário deverá ser feita no posto ou graduação inicial do respectivo Quadro de Militar Temporário, e de acordo com o número de vagas estabelecidas nos Editais dos Processos Seletivos.

§ 4º É autorizado estabelecer nos Editais, vagas destinadas exclusivamente para candidatos incluídos em cadastro de reserva dos Processos Seletivos descritos na presente Lei.

CAPÍTULO III

REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO

Art. 4º Os profissionais contratados são incorporados ao serviço ativo na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará nas graduações de Soldado, 3º Sargento e no posto de tenente com as seguintes condições:

I - ser voluntário;

II - ser brasileiro nato, para o ingresso como oficial, e brasileiro nato ou naturalizado, para o ingresso como praça;

III - ser aprovado em exame intelectual, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido;

IV - ser aprovado em inspeção de saúde e psicotécnico;

V - ser aprovado em exame de aptidão física;

VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral;

VII - Não possuir registros criminais e não estar "sub judice".

CAPÍTULO IV

DAS QUALIFICAÇÕES PARA INGRESSO

Art. 6º O Oficial Temporário (OFTEM) deverá possuir o Curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, que habilite o(a) candidato(a) a exercer o cargo nas áreas de interesse da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 7º O Praça Temporário (PRTEM) deverá possuir o Diploma de conclusão do Ensino Médio técnico, em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, que habilite o(a) candidato(a) a exercer o cargo na área de interesse da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 8º O processo seletivo admissão de Militares Temporários será realizado da seguinte forma para cada Quadro Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I - QOBCT - Quadro de Oficiais Combatente Temporário:

a) prova de títulos (classificatório e eliminatório);

- b) inspeção de saúde (eliminatório);
- c) teste de aptidão física (classificatório e eliminatório);
- d) investigação social (eliminatório);
- e) entrevista (classificatório);

II - QCOT - Quadro Complementar de Oficiais Militares Temporário:

- a) prova de títulos (classificatório e eliminatório);
- b) inspeção de saúde (eliminatório);
- c) teste de aptidão física (classificatório e eliminatório);
- d) investigação social (eliminatório);
- e) entrevista (classificatório);

III - QPMT - Quadro de Praças Militares Temporário:

- a) prova objetiva (classificatório e eliminatório);
- b) inspeção de saúde (eliminatório);
- c) teste de aptidão física (classificatório e eliminatório);
- d) investigação social (eliminatório);
- e) entrevista (classificatório).

CAPÍTULO V

ESTÁGIO TÉCNICO DE INCLUSÃO

Art. 9º Os oficiais e praças do Corpo Temporário realizarão estágio no primeiro ano após a incorporação, que terá por finalidade:

I - adaptação ao serviço ativo na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

II - capacitação para exercer as funções militares nas áreas de sua especialidade na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

III - habilitação à convocação na hipótese de mobilização quando na reserva não remunerada em convocação pelo Estado do Ceará.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO

Art. 10 O licenciamento do serviço ativo dos oficiais e praças do Corpo Temporário de que trata esta lei será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 13.726, de 11 de janeiro de 2006 Estatuto dos Militares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O licenciamento poderá ser concedido a pedido do oficial e praça temporários a qualquer momento ou por conveniência do serviço, observado, sempre, o interesse do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VI

DEVERES

Art. 11 Os oficiais e praças temporários de que trata esta lei estarão sujeitos aos deveres previstos na Lei nº 13.726, de 11 de janeiro de 2006 Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, e nos demais legislações e regulamentos e normas internas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DIREITOS

Art. 12 Os oficiais e praças temporários de que trata esta lei terão os direitos e as prerrogativas de seu posto e graduação, nos termos da legislação dos oficiais e praças na ativa, ressalvado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. Não se aplica aos oficiais de que trata esta lei o disposto na Lei nº 13.726, de 11 de janeiro de 2006 Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, quanto à vitaliciedade, presumida ou assegurada, e ao direito à estabilidade.

CAPÍTULO VII

RESTRIÇÃO À PROMOÇÃO

Art. 13. Não haverá promoção para os oficiais e praças temporários de que trata esta lei.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÃO

Art. 14 Fica autorizado o Poder Executivo a definir a remuneração do posto de Aspirante, Segundo Tenente, Terceiro Sargento e Graduação de Soldado Temporário.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar, por Decreto, os Regulamentos Administrativos e Operacionais necessários à otimização e qualificação do Corpo Temporário e convocação.

Parágrafo único - QCOT - Quadro Complementar de Oficiais Militares Temporário será exercido por Médico, Farmacêutico, Dentista, Veterinário, educador físico, advogado, engenheiro, administrador, psiquiatra, psicólogo e outros profissionais estipulados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 Em caso de licitação por concurso público de militar estadual efetivo, o Estado do Ceará, por meio do edital, definirá na prova de títulos que será aplicada, estabelecendo a pontuação para o servidor que prestou o serviço do Corpo Temporário com pelo menos dois anos, acrescentando pontos por anos efetivados na função exercida.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado garantir a segurança global da população brasileira diante dos riscos e desastres. Isso significa estabelecer condições mínimas para o exercício pleno dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal, dentre os quais o direito à vida, à saúde, à segurança pública e à incolumidade, em todas as circunstâncias.

O DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, teve uma nova alteração pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019 em seu Art. 24-I, verbis:

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e
II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. § 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. § 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Esta proposta oportuniza a discussão acerca de uma temática de suma importância, qual seja, a do reforço da segurança pública e da proteção e defesa civil com a contribuição, ainda que temporária, de conscritos do serviço militar alternativo e de profissionais especializados para as atividades específicas de combate a incêndio, busca e salvamento e emergência médica pré-hospitalar.

Notório é o fato de que a segurança pública e a defesa civil são áreas que mais carecem de investimento, sendo inequívoco que o investimento em pessoal indubitavelmente fortalecerá o trabalho das corporações militares dos estados na defesa da comunidade nacional.

O Estado do Ceará poderá selecionar por tempo de oito anos, Oficial Médico, Farmacêutico, Dentista, Veterinário, educador físico, advogado, engenheiro, administrador para o serviço nas áreas estratégicas sem servir no policiamento externo e nos Bombeiros pode ser oficial e praças para servir operacionalmente! Um dos maiores problemas da União, dos Estados e Distrito Federal é a previdência. Pode ocorrer de um bombeiro militar ser transferido para a reserva remunerada com 50 anos e viver até os 80 anos. Serão 30 anos de previdência. Em nossa proposta, o cidadão que for selecionado para o Corpo Temporário nos Corpos de Bombeiros não será transferido para a reserva remunerada aos moldes das Forças Armadas. O mais importante é que resolveríamos o problema da reserva técnica.

A Defesa Civil Brasileira necessita de ter seus reservistas. No caso do Corpo Temporário nos Corpos de Bombeiros, se cada estado incluir 100 jovens por ano em dois anos, serão 2.700 e em quatro o dobro de reservistas prontos para serem convocados para uma emergência futura. De outro lado, tenciona a referida proposta de mensagem fornecer aos jovens brasileiros ingressarem em uma corporação militar de forma a obter uma primeira profissão através das polícias militares e dos corpos de bombeiros estaduais, os quais, de acordo com suas conveniências, procederão ao recrutamento nos moldes sobreditos.

Considerado o atual índice de desemprego, a premente necessidade de inclusão social dos jovens que anseiam por uma oportunidade de trabalho e qualificação, teremos nesta nova matriz (Serviço Militar Alternativo e Corpo temporário) o desenvolvimento intelectual e profissional, possibilitando aos recrutas o aprendizado técnico que poderá ser usado no futuro, quando do desligamento das forças militares estaduais. Destaca-se que durante o período em que permanecerem nas corporações militares auxiliares das Forças Armadas serão os jovens instruídos nas mais diversas especialidades de labor, verdadeiramente aprofundadas no decurso do tempo.

Assim, aqueles que servirem notadamente nos corpos de bombeiros militares poderão desenvolver habilidades e a realização de cursos profissionais de emergência pré-hospitalar, de guarda-vidas, de enfermagem, de brigadas de incêndio, avaliação de projetos e edificações, segurança contra incêndio, enfim, de atividades para o mercado de trabalho e comprometidos com a proteção da vida da população brasileira. Será garantida, ainda, a maior propagação do ideal militar de servir e proteger a pátria, os quais, indubitavelmente, serão assimilados pelos temporários quando em atividade nos corpos de bombeiros e, mantidos mesmo após o seu desligamento das forças auxiliares, sendo, portanto, difundidos essas ideias quando do exercício de suas novas profissões. Outro ponto a ser observado é a segurança dos Bombeiros Militares nas atividades insalubres com esta nova legislação.

Citamos e exemplificamos a especialidade dos guarda-vidas bombeiros militares, relacionada aos perigos da exposição ao sol com ameaça a lesão de pele, o risco de câncer e de lesão ocular.

Com a inclusão de bombeiros militares no Corpo Temporário, será possibilitado um revezamento com os recrutas, visto que por falta de efetivo, o militar estadual guarda-vidas bombeiro desempenha sua tarefa por anos ou décadas, ingressando no grupo de risco de câncer de pele e de lesão ocular.

A Lei nº. 11.631, de 27 dezembro de 2007, que organiza a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB é um fato histórico para a Nação Brasileira e, em particular, para a Defesa Civil Nacional, pois a Mobilização, em sua definição legal, será

empregada em caso de agressão estrangeira, contudo todo o sistema interagente estará à disposição do Subsistema Nacional de Defesa Civil, o qual é o responsável pelas atividades anteriores da mobilização em tempo de paz, ou seja, com ações de prevenção, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos infortúnios e de reconstrução, uma das missões dos Corpos de Bombeiros.

Por fim, imperioso destacar que estas proposições não oneram os cofres dos Estados-Membros e Distrito Federal, porquanto o Serviço Militar e o Corpo Temporário no Estado não gerarão vínculo empregatício, tal como ocorre com os recrutas e os R2 das Forças Armadas.

Devemos lembrar que uma força militar de reserva ou reserva militar é um conjunto de tropas disponível para lutar ou ser convocado em caso de necessidade, de uma situação de emergência, calamidade pública ou de mobilização nacional. Ratifico a importância do quadro de praças já que é uma oportunidade para que jovens recém-chegados à idade adulta possam ser encaminhados para um mercado de trabalho com as vantagens adicionais já citadas, enquanto se preparam, quiçá frequentando um curso de nível médio ou superior, para o necessário crescimento pessoal e profissional. Nesta proposta, temos a certeza de agregar valor na Polícia Militar e Corpos de Bombeiros e na segurança do povo Brasileiro.

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 122.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/L13954.htm



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)